

## LIDER COMERCIO E SERVICOS

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU – CE



Edital do Pregão Eletrônico de nº 2024.04.15.2-PE

**LIDER COMERCIO E SERVIÇOS – LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.: 24.153.640/0001-08, Inscrição Estadual: 06.536995-5 e Inscrição Municipal: 463214-1, com Endereço Rua Cinco, Nº 33, Pequeno Mondubim, CEP 60762-655 - FORTALEZA – CEARÁ, - Tel. 85 985172807 e -mail: liderscs.ce@gmail.com, que neste ato regularmente representada por **JAMILE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, administradora de empresas, inscrita no RG de nº 20079249269 – SSP/CE e no CPF de nº 062.834.963-77, residente e domiciliada à rua 05 nº 23- Pequeno Mondubim, VEM, com o habitual respeito apresentar

### CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **GTM ENGENHARIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº 42.340.181/0001-45, por todo exposto a seguir.

### DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dicção do art. 164 da Lei 14.133/2021, o prazo para apresentação de contrarrazões é o mesmo prazo para interposição de recurso, ou seja, 03 (três) dias úteis, após a data de intimação pessoal ou divulgação da interposição de recurso, assim o vejamos:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

(...)

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Sendo estas contrarrazões apresentadas à data de 28 de agosto de 2024, faz-se perfeitamente tempestiva.

### DA SÍNTESE DOS FATOS

A Secretaria de Segurança Patrimonial Cidadania e Trânsito do Município de Paracuru-Ce, lançou edital do pregão eletrônico de nº 2024.04.15.2-PE, para contratação de empresa

**Lider Comercio e Servicos LTDA - CNPJ: 24.153.640/0001-08**  
**Inscrição Estadual: 06.536995-5 - Inscrição Municipal: 463214-1**  
**Rua 5, nº 33, Pequeno Mondubim, Fortaleza-CE**  
**Fones: (85) 9 8517-2807 - Email: liderscs.ce@gmail.com**

prestadora de serviços de implantação e manutenção de sinalização viária e semaforica do Município de Paracuru-Ce.

Por quanto, insatisfeita com o resultado do supracitado pregão eletrônico a Recorrente apresentou RECURSO ADMINISTRATIVO ao dia 23 de agosto de 2024, sob a alegação de que a Recorrida não apresentou a documentação solicitada pelo edital de forma integral e que a decisão de habilitá-la feriu o princípio da isonomia.

O recurso apresentado pela Recorrente, alegando o não cumprimento do edital por parte da Recorrida, demonstra, claramente, um profundo desconhecimento do diploma editalício, bem como dos princípios basilares do procedimento licitatório, uma vez que todos os documento solicitados em edital foram apresentados, não havendo razão para que haja o acatamento do presente Recurso Administrativo.

### DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em seu Recurso, a Recorrente assevera que houve vícios que iriam comprometer a permanência da Recorrida no processo licitatório, onde um dos pontos tocados pela mesma foi a divergência entre o capital social contido no Contrato Social e da Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica do CREA-CE. Assim vejamos:

Ao se proceder o exame do disposto em edital e da documentação disponibilizada pela licitante LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, em especial aquela atinente à Habilitação, é de se pontuar a verificação de vícios que comprometem a sua admissibilidade no certame.

Em análise à Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica, emitida em 15/08/2024, válida até 31/08/2024, evidencia-se que o capital social apontado consiste em R\$ 6.400.000,00 (seis milhões e quatrocentos mil reais):

Ainda em seu recurso, a Recorrente faz a alegação que houve o descumprimento do Item 8 da norma editalícia, assim vejamos.

No Termo de Referência, por seu turno, assinala-se:

#### 8. DA FORMA E CRITÉRIOS DE SELEÇÃO DO FORNECEDOR

(...)

8.2. Para fins de habilitação, deverá o licitante comprovar os seguintes requisitos:

##### Habilitação Jurídica

(...)

8.6. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal – SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada – EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documentos comprobatório de seus administradores;

(...)

8.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

(...)

Mas vejamos que o exposto pela Recorrente é referente à habilitação jurídica da empresa, que não irá em nenhum momento interferir na qualificação técnica e no objetivo do presente certame posto que este é a obtenção da melhor oferta para a Administração Pública, por tanto a citar este trecho, a Recorrente foi omissa ao não informar que este seria referente à habilitação jurídica, assim vejamos:

**Habilitação Jurídica**

- 8.3. Pessoa física: cédula de identidade (RG) ou documento equivalente que, por força de lei, tenha validade para fins de identificação em todo o território nacional;
- 8.4. Empresário individual: inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede;
- 8.5. Microempreendedor Individual - MEI: Certificado de Condição de Microempreendedor Individual - CCMEI, cuja aceitação ficará condicionada à verificação da autenticidade no sítio <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/empreendedor>;
- 8.6. Sociedade empresária, sociedade limitada unipessoal - SLU ou sociedade identificada como empresa individual de responsabilidade limitada - EIRELI: inscrição do ato constitutivo, estatuto ou contrato social no Registro Público de Empresas Mercantis, a cargo da Junta Comercial da respectiva sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 8.7. Sociedade empresária estrangeira: portaria de autorização de funcionamento no Brasil, publicada no Diário Oficial da União e arquivada na Junta Comercial da unidade federativa onde se localizar a filial, agência, sucursal ou estabelecimento, a qual será considerada como sua sede, conforme Instrução Normativa DREI/ME nº 77, de 18 de março de 2020.
- 8.8. Sociedade simples: inscrição do ato constitutivo no Registro Civil de Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de documento comprobatório de seus administradores;
- 8.9. Filial, sucursal ou agência de sociedade simples ou empresária: inscrição do ato constitutivo da filial, sucursal ou agência da sociedade simples ou empresária, respectivamente, no Registro Civil das Pessoas Jurídicas ou no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz
- 8.10. Sociedade cooperativa: ata de fundação e estatuto social, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU  
Rua Coronel Meiraes, 07 - Centro - Paracuru - Ceará - CEP: 82680-000.  
CNPJ: 07.592.298/0001-15 | Contato: (85)3344-8801



- inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, além do registro de que trata o art. 107 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro 1971.
- 8.11. Agricultor familiar: Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP ou DAP-P válida, ou, ainda, outros documentos definidos pela Secretaria Especial de Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário, nos termos do §2º do art. 4º do Decreto nº 10.880, de 2 de dezembro de 2021.
  - 8.12. Produtor Rural: matrícula no Cadastro Específico do INSS - CEI, que comprove a qualificação como produtor rural pessoa física, nos termos dos arts. 17 a 19 e 165 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.
  - 8.13. Os documentos apresentados deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

Através do Contrato Social da Recorrida, é possível vislumbrar que toda e qualquer modificação do mesmo foi enviada, portanto, a alegação da Recorrente não merece prosperar, uma vez que foi cumprido todo o exigido pelo edital do pregão em questão.

A esse mister temos os seguintes entendimentos dos Tribunais Pátrios:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - PRETENSÃO DE SUSPENSÃO DA LICITAÇÃO OU DE INCLUSÃO DA IMPETRANTE NAS DEMAIS ETAPAS DO CERTAME - REQUISITOS DO EDITAL - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DEVIDAMENTE COMPROVADA - SUPERVENIENTE MODIFICAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL - AUSÊNCIA DE INTERFERÊNCIA NA CAPACITAÇÃO TÉCNICA - FORMALISMO EXACERBADO - DEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR - RECURSO PROVIDO . A licitação rege-se pelo princípio da vinculação ao edital; as disposições do ato convocatório obrigam a Administração Pública e os concorrentes . **A modificação do capital social da pessoa jurídica indicado na certidão de registro expedida pelo Conselho Regional não desconstitui a qualificação técnica da empresa . A inabilitação da empresa tão somente em virtude da modificação do capital social, que não guarda direta interferência na qualificação técnica da licitante, consubstancia formalismo exacerbado e não observa os interesses da Administração Pública, no sentido de proporcionar a efetiva concorrência e obter a melhor proposta . Recurso provido.**

(TJ-MG - AI: 10000212023311001 MG, Relator: Corrêa Junior, Data de Julgamento: 14/12/2021, Câmaras Cíveis / 6ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/12/2021) - grifo nosso

MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO – Alegação de nulidade do certame – Violação ao princípio da vinculação ao edital em face da divergência no capital social constante na certidão de registro profissional do CREA e do contrato social da licitante vencedora do certame – Inocorrência – Objeto do certame incluído na certidão e no contrato social – Suposta irregularidade apontada não possui o condão de afetar a sua habilitação ou, especificamente, sua qualificação técnica para executar o contrato, até porque, o incremento no capital social só trará benefícios ao Município, resguardando o cumprimento contratual - **Mera irregularidade que não levaria à inabilitação - Formalismo que não se coaduna com o intento do certame de escolher a proposta mais vantajosa à Administração** – Precedente – Ausência de prova nos autos de que a licitante vencedora descumpriu vários contratos administrativos e que existe contra ela procedimentos administrativos com condenação - Ratificação da sentença denegatória da segurança (artigo 252 do Regimento Interno/2009), com acréscimo de fundamentação - Recurso não provido.

(TJ-SP - APL: 10060241820158260320 SP 1006024-18.2015.8.26.0320, Relator: Ponte Neto, Data de Julgamento: 22/06/2016, 8ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 22/06/2016) - grifo nosso

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LICITAÇÃO – Licitante que pretende a reforma de decisão que indeferiu o pedido de medida liminar em mandado de segurança para participar da fase de abertura de propostas, com a abertura, leitura e registro em ata de seu lance e para suspender o certame até o julgamento da ação mandamental – Licitante inabilitada por apresentar certidão

do CREA sem o capital social atualizado – **Alteração do contrato social da agravante para aumentar o capital social não refletida na certidão emitida pelo CREA – Modificação do capital que não enseja prejuízo na busca da melhor proposta** – Presença, em sede de cognição sumária, dos requisitos necessário à concessão da tutela pretendia pela agravante – Formalismo excessivo que se verifica no caso concreto – Decisão reformada para reintegrar a agravante no certame e permitir a sua participação na fase de abertura de propostas - Pedido de antecipação de tutela recursal deferido para suspender o certame até o julgamento do recurso – Concorrência Pública que deverá ser retomada – Recurso provido.

(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2295428-88.2023.8.26.0000 São José do Rio Pardo, Relator: Maria Laura Tavares, Data de Julgamento: 23/11/2023, 5ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 23/11/2023)

Como se pode observar dos julgados acima colacionados, a divergência que a Recorrente traz à tona em seu recurso administrativo não é motivo suficiente para que ocorra a inabilitação da Recorrida, uma vez que não enseja prejuízo à Administração Pública.

Alega ainda que a Recorrida não comprovou a qualificação técnica exigida em edital, assim o vejamos:

Compulsando a documentação fornecida pela empresa LÍDER COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, não foi constatada a apresentação de documentos aptos à comprovação de aptidão para fornecimento de serviço de sinalização horizontal com termoplásticos, inobservando, portanto, o que se exige para o item 1.

Atente-se para o fato de que inexistem, na documentação apresentada, certidões ou atestados emitidos e que atestem a execução de serviços envolvendo sinalização horizontal com termoplásticos. A licitante limitou-se a apresentar Certificados de Análise emitidos por fornecedores de matérias-primas e que em nada se assemelham a Atestados de execução de serviços e, por isso, não possuem qualquer respaldo a título de qualificação técnica para o certame em referência. Registre-se que a qualificação técnica consiste, em termos gerais, na vinculação do licitante ao conhecimento técnico e experiência indispensáveis à execução do objeto contratual, devendo, dada a sua relevância, ser garantida nos termos definidos no instrumento convocatório e no ordenamento jurídico.

Compulsando a certidão emitida pelo CREA-Ce ela traz em seu bojo o diverso do que foi exposto pela Recorrente, assim vejamos que o disposto na sobredita certidão:



Objetivo Social: SERVIÇOS DE AGRONOMIA E DE CONSULTORIA AS ATIVIDADES AGRÍCOLAS E PECUÁRIAS, SERVIÇOS DE ACABAMENTOS GERAIS, EXCETO ENCAIXOTAMENTO E PLASTIFICAÇÃO, RECONDICIONAMENTO E RECUPERAÇÃO DE MOTORES PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES, FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA, FABRICAÇÃO DE PAINÉIS E LETREIROS LUMINOSOS, SERVIÇOS DE MONTAGEM DE MÓVEIS DE QUALQUER MATERIAL, OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, CONSTRUÇÃO DE ESTACIONES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, CONSTRUÇÃO DE ESTACIONES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, MANUTENÇÃO DE ESTACIONES E REDES DE TELECOMUNICAÇÕES, SISTEMAS CENTRAIS DE AR CONDICIONADO, DE VENTILAÇÃO E REFRIGERAÇÃO, INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO, INSTALAÇÃO, MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE ELEVADORES, ESCADAS E ESTEIRAS ROLANTES, MONTAGEM E INSTALAÇÃO DE SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE ILUMINAÇÃO E SINALIZAÇÃO EM VIAS PÚBLICAS, PORTOS E AEROPORTOS, INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO, MONTAGEM E DESMONTAGEM DE ANDAIMES E OUTRAS ESTRUTURAS TEMPORÁRIAS, OBRAS DE ALVENARIA, COMÉRCIO A VAREJO DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS NOVOS, SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E REPARAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES, OUTROS REPRESENTANTES COMERCIAIS E AGENTES DO COMÉRCIO ESPECIALIZADO EM PRODUTOS NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, REPRESENTANTES COMERCIAIS EM GERAL, COM PREDOMINÂNCIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS (MINIMERCADOS, MERCENARIAS E ARMAZENS), LOJAS DE DEPARTAMENTOS OU MAGAZINES, EXCETO LOJAS FRANÇAS (DUTY FREE), COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAS HIDRÁULICAS, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS, COMÉRCIO VAREJISTA ESPECIALIZADO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA APARELHOS ELETROELETRÔNICOS PARA USO DOMÉSTICO, EXCETO INFORMÁTICA E COMUNICAÇÃO, COMÉRCIO VAREJISTA DE JORNALS E REVISTAS, COMÉRCIO VAREJISTA DE BRINQUEDOS E ARTIGOS RECREATIVOS, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS, SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA, TRANSPORTE RODOVIÁRIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETEAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL, CARGA E DESCARGA, SERVIÇOS DE MALOTE NÃO REALIZADOS PELO CORREIO NACIONAL, FORNECIMENTO DE ALIMENTOS PREPARADOS PREPONDERANTEMENTE PARA EMPRESAS, SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO PARA EVENTOS E RECEPÇÕES (BUFFÉ), EDIÇÃO INTEGRADA A IMPRESSÃO DE CADASTROS, LISTAS E DE OUTROS PRODUTOS GRÁFICOS, PROVEDORES DE ACESSO ÀS REDES DE COMUNICAÇÕES, PROVEDORES DE VOZ SOBRE PROTOCOLO INTERNEI (VOIP), ATIVIDADES DE CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, PROMOÇÃO DE VENDAS, AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANGARIAS, ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESPORTIVAS, LOCAÇÃO DE MÁQ DE OBRA TEMPORÁRIA, FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS, AGENCIAS DE VIAGENS, ATIVIDADES DE MONITORAMENTO DE SISTEMAS DE SEGURANÇA ELETRÔNICO, ILUMINAÇÃO E CONTROLE DE PRAÇAS URBANAS, ATIVIDADES PAISAGÍSTICAS, PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, ATIVIDADES DE TELEALIMENTO, SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FÉRIAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS, ENSINO DE ESPORTES, PRODUÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS ESPORTIVOS, PARQUES DE DIVERSÃO E PARQUES TEMÁTICOS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE COMPUTADORES E DE EQUIPAMENTOS PERIFÉRICOS, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE COMUNICAÇÃO, PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS, OBRAS DE URBANIZAÇÃO RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS, SERVIÇOS DE OPERAÇÃO E FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS PARA TRANSPORTE E ELEVADO DE CARGAS E PESSOAS PARA USO EM OBRAS.

Restrições Relativas ao Objetivo Social: OBS 1: POR NÃO DISPOR DE PROFISSIONAL(S) HABILITADO(S), A EMPRESA TEM RESTRIÇÃO PARA AS SEGUINTES ATIVIDADES: SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA OBS 2: EMPRESA APTA PARA: SERVIÇOS DE ENGENHARIA SOMENTE NAS MODALIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ELÉTRICA, MECÂNICA E AGRONÔMA.

Endereço Matriz: RUA ISIDORA, PEQUENO MONDUBIM, DS. MONDUBIM, FORTALEZA, CE. 04782655

Tipo de Registro: Registro de Empresa

Data Inicial: 28/03/2017

Data Final: Indefinido

Registro Regional: 0051038177DDCE

**Descrição**  
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURÍDICA

**Informações / Notas**  
- A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos arquivos técnicos dos profissionais do quadro técnico.



A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://www.crea-ce.com.br/validar> com a chave: 24024

Se a certidão do CREA-Ce, em sua validade expõe que os profissionais que compõem a empresa, ora Recorrida, possuem qualificação técnico-profissional para o exercício das atribuições constantes no mesmo objeto elencado na supracitada certidão.

Vejamos o disposto em edital:

**Qualificação Técnica**

- 8.29. Comprovação de aptidão para o fornecimento de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou regularmente emitido(s) pelo conselho profissional competente, quando for o caso.
- 8.30. Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.
- 8.31. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARACURU  
Rua Coronel Meireles, 07 - Centro - Paracuru - Ceará - CEP: 62680-000.  
CNPJ: 07.592.298/0001-15 | Contato: (85)3344-8801

## LIDER COMERCIO E SERVICOS

Portanto, tal pleito não merece prosperar, uma vez comprovada a qualificação técnico-profissional por certidão devidamente emitida por conselho de classe, conforme foi solicitado em edital.

Ante o exposto, deve a Administração Pública manter o julgamento o qual declarou a Recorrida apta, pugnano pela manutenção de sua devida habilitação, uma vez que a mesma agiu em conformidade com a legislação e com o edital do pregão eletrônico de nº2024.04.15.2-PE

### DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e argumentos apresentados nestas **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, solicitamos como lúdima justiça que:

- A peça recursal da recorrente seja conhecida para, no mérito, ser **INDEFERIDA INTEGRALMENTE**, pelas razões e fundamentos expostos;
- Caso o(a) Douto(a) Pregoeiro(a) não entenda pela manutenção da decisão que determinou a habilitação da Recorrida, esta requer que seja remetido o processo para apreciação por autoridade superior competente, com o devido respeito ao duplo grau de jurisdição.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.



Fortaleza/Ce, 28 de agosto de 2024.

**JAMILE FERREIRA  
DA  
SILVA:06283496377**

Assinado digitalmente por JAMILE FERREIRA DA  
SILVA:06283496377  
ND: C=BR, OU=Presencial, OU=27848734000181, OU=AC  
SyngularID Multipla, O=ICP-Brasil, CN=JAMILE FERREIRA DA  
SILVA:06283496377  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização:  
Data: 2024.08.28 10:57:40-03'00'  
Foxit PDF Reader Versão: 2024.1.0

Assinatura do representante legal da empresa – Administrador  
CNPJ – 24.153.640/0001-08  
Nome: Jamile Ferreira da Silva  
RG: 20079249269  
CPF: 062.834.963-77